

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1541480 - SP (2015/0160366-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA

**AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E
CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS**

**ADVOGADOS : REGINALDO MARTINS DE ASSIS E OUTRO(S) -
SP034709
FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES
DE SOUZA - DF015776**

AGRAVADO : YOUSSEF ASSAD EL DROUBI

AGRAVADO : YASSIN EL DROUBI

**ADVOGADOS : ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
E OUTRO(S) - DF013101
CARLOS ALBERTO PEREIRA E OUTRO(S) - SP143986**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem enfrentamento do tema pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor da Súmula n. 211 do STJ.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas dos autos para concluir que a recorrente não se desincumbiu de seu ônus probatório, mas, pelo contrário, juntou documentos que evidenciam sua condição de devedora e não infirmam a correção do cálculo apresentado pelos recorridos. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 26 de agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.541.480 - SP (2015/0160366-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE
SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADOS : REGINALDO MARTINS DE ASSIS E OUTRO(S) - SP034709
FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
- DF015776
AGRAVADO : YOUSSEF ASSAD EL DROUBI
AGRAVADO : YASSIN EL DROUBI
ADVOGADOS : ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA E
OUTRO(S) - DF013101
CARLOS ALBERTO PEREIRA E OUTRO(S) - SP143986

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 194/205) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega que não há falar na incidência das Súmulas n. 7 e 211 do STJ.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Os agravados não apresentaram contrarrazões (e-STJ fl. 208).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.541.480 - SP (2015/0160366-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE
SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADOS : REGINALDO MARTINS DE ASSIS E OUTRO(S) - SP034709
FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
- DF015776
AGRAVADO : YOUSSEF ASSAD EL DROUBI
AGRAVADO : YASSIN EL DROUBI
ADVOGADOS : ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA E
OUTRO(S) - DF013101
CARLOS ALBERTO PEREIRA E OUTRO(S) - SP143986

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem enfrentamento do tema pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor da Súmula n. 211 do STJ.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas dos autos para concluir que a recorrente não se desincumbiu de seu ônus probatório, mas, pelo contrário, juntou documentos que evidenciam sua condição de devedora e não infirmam a correção do cálculo apresentado pelos recorridos. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.541.480 - SP (2015/0160366-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE
SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADOS : REGINALDO MARTINS DE ASSIS E OUTRO(S) - SP034709
FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
- DF015776
AGRAVADO : YOUSSEF ASSAD EL DROUBI
AGRAVADO : YASSIN EL DROUBI
ADVOGADOS : ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA E
OUTRO(S) - DF013101
CARLOS ALBERTO PEREIRA E OUTRO(S) - SP143986

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 189/191):

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto contra acórdão proferido pelo TJSP assim ementado (e-STJ fl. 121):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação ordinária de nulidade de cláusula contratual e medida cautelar de suspensão de praxeamento ou de seus efeitos, em fase de cumprimento de sentença de procedência em parte - Ordem de penhora de ativos financeiros da ré, após intimação do art. 475-J do CPC - Pretensão discussão de abstrações e de questões já acobertadas pela coisa julgada - Condição de credora não evidenciada - Cálculo dos autores não infirmado - Insurgente que não se desincumbiu do seu ônus probatório - Decisão mantida - Artigos 333, I e 475-J, § 1º, in fine, do CPC - Recurso improvido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 140/145).

Em suas razões (e-STJ fls. 148/154), a recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao art. 460 do CPC/1973.

Sustenta, em síntese, que "a fixação dos juros em crédito da recorrente apenas provocou a definição da expressão do crédito da ora Recorrente, não se autorizando a inversão obrigacional com transformação dos devedores Recorridos em credores, o que estranhamento resultou entendimento no v. acórdão recorrido, fazendo prosperar o induzimento dos devedores (fls. 595/596), provocando grave equívoco, em flagrante vulneração do v. acórdão da Apelação nº 973.421-5 (fls. 229/238)" (e-STJ fl. 153).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 169/173).

É o relatório.

Decido.

A insurgência não merece prosperar.

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto em "ação ordinária declaratória de nulidade de cláusula contratual (cláusula de inadimplemento de notas de crédito rural) e medida cautelar de suspensão de praxeamento ou de seus efeitos), em fase de cumprimento de sentença (procedência em parte da ação principal), movida por Youssef Assad El Droubi e Yassin El Droubi, contra r. decisão reproduzida a fls. 84 que deferiu a penhora on-line via Bacen Jud do valor atualizado do débito, apresentado

pelos exequentes, no montante de R\$2.093.586,45 (petição de 02.05.2012, fls. 82/83)" (e-STJ fl. 121).

Extraem-se do acórdão recorrido as seguintes razões de decidir (e-STJ fls. 122/123):

3. Inobstante a agravante se intitule credora dos agravados, prova alguma produziu nesse sentido.

De feito, pelo v. acórdão de fls. 51/60 que, por votação unânime, deu provimento em parte à apelação nº 973.521-2 interposta pelos ora agravados, restaram estabelecidos os parâmetros de apuração da dívida e foi determinado o cancelamento da arrematação havida na execução movida pela ora agravante em face daqueles (fls. 64/66, 49).

Ao que se infere da documentação carreada aos autos (fls. 61/63, 67 e 79/84), os agravados passaram a ser credores da agravante e, não o contrário, como, sem nenhuma prova hábil, quer fazer crer a insurgente.

A agravante, inclusive, já foi intimada para pagamento do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC, mantendo-se silente (fls. 84).

Inadvertidamente, a agravante pretende discutir, em sede inadequada, abstrações que sequer são objeto da r. Decisão agravada, com o claro intuito de postergar o cumprimento da obrigação.

Restabeleceu, ainda, a discussão acerca da desconstituição da arrematação havida na execução nº 668/90 (fls. 49), questão já acobertada pelo manto da coisa julgada positivada no v. acórdão trasladado a fls. 51/60.

Demais disso, não instruiu os autos com elementos de prova que pudessem infirmar o valor da dívida apurado pelos agravados e não impugnado pela via e no momento processual hábil (fls. 82/83), limitando-se a reportar antigo cálculo sem consistência, no qual figura, por escolha própria, na condição de credora (fls. 68).

Assim, a agravante não se desincumbiu do ônus probatório que lhe carrega o art. 333, I c.c. o art. 475-J, § 1º, *in fine*, do CPC, mas, ao reverso, juntou documentos que evidenciam sua condição de devedora e não infirmam a correção do cálculo apresentado pelos agravados.

Verifica-se, dessa maneira, que a questão referente à violação do art. 460 do CPC/1973, da maneira como apresentada pela recorrente nas razões do especial – ofensa ao princípio da adstrição ou congruência –, não foi prequestionada pelo Tribunal de origem.

Sendo assim, é inafastável a incidência da Súmula n. 211/STJ.

Ainda que assim não fosse, o trecho do aresto impugnado acima transcrito demonstra que a Corte local, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu que a recorrente não se desincumbiu de seu ônus probatório, mas, pelo contrário, juntou documentos que evidenciam sua condição de devedora e não infirmam a correção do cálculo apresentado pelos recorridos.

Portanto, a revisão de tal entendimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Por fim, ressalte-se ainda que, de acordo com a jurisprudência do STJ, firmada em recurso especial submetido ao rito dos repetitivos, "a sentença, qualquer que seja sua natureza, de procedência ou improcedência do pedido, constitui título executivo judicial, desde que estabeleça obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou entregar coisa, admitida sua prévia liquidação e execução nos próprios autos" (REsp 1.324.152/SP, CORTE ESPECIAL, rito do art. 543-C do CPC/1973).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Publique-se e intimem-se.

De outro lado, seria necessário reexaminar o contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ, para alterar a conclusão da Corte local de que a recorrente não se desincumbiu de seu ônus probatório, mas, pelo contrário, juntou documentos que evidenciam sua condição de devedora e não infirmam a correção do cálculo apresentado pelos recorridos.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.541.480 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2015/0160366-8

Número de Origem:

02488551220128260000 2488551220128260000 720120000043698 0720120000043698

Sessão Virtual de 20/08/2019 a 26/08/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO -
COOPERCITRUS

ADVOGADOS : REGINALDO MARTINS DE ASSIS E OUTRO(S) - SP034709
FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA - DF015776

RECORRIDO : YOUSSEF ASSAD EL DROUBI

RECORRIDO : YASSIN EL DROUBI

ADVOGADOS : ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(S) - DF013101
CARLOS ALBERTO PEREIRA E OUTRO(S) - SP143986

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA DE
CRÉDITO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO -
COOPERCITRUS

ADVOGADOS : REGINALDO MARTINS DE ASSIS E OUTRO(S) - SP034709
FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA - DF015776

AGRAVADO : YOUSSEF ASSAD EL DROUBI

AGRAVADO : YASSIN EL DROUBI

ADVOGADOS : ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(S) - DF013101
CARLOS ALBERTO PEREIRA E OUTRO(S) - SP143986

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 27 de Agosto de 2019